

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

LCE 020/2024

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Tubonews Construção e Montagem Ltda., na qualidade de líder do Consórcio Sanear ES, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que deliberou por sua inabilitação no Lote 02 da Licitação CESAN nº 020/2024, fundada na aplicação de penalidade vigente de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CESAN, nos termos do artigo 38, inciso II da Lei nº 13.303/2016, artigo 16, inciso II do Regulamento de Licitações da CESAN, Rev. 02 e do próprio edital.

O recurso também questiona a regularidade da habilitação e da declaração de vencedor do Consórcio Global Metrópole, composto pelas empresas Angra Engenharia Ltda., Construtora Saga Ltda. e Celebre Obras e Serviços Ltda., alegando, dentre outros pontos, violação às regras editalícias de participação consorciada e ausência de capacidade técnico-operacional.

O recurso foi regularmente comunicado aos demais licitantes, oportunidade em que o Consórcio Saneamento 020 – 2024, composto por Mastertop Empreendimentos EIRELI (líder), Josin Investimento em Planejamento do Desenvolvimento Ltda, Pipe Solution Reparos em Tubos Ltda e Perenge Engenharia e Concessões Ltda, apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão da CPL.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente TUBONEWS sustenta, essencialmente, que sua inabilitação seria indevida, porquanto as penalidades aplicadas pela CESAN estariam suspensas por força de decisões judiciais (Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000; Mandados de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024 e 5019019-64.2022.8.08.0024).

Alega, ainda, a existência de irregularidades na habilitação do Consórcio Global Metrópole, apontando de um lado, suposta infração ao item 7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e ao art. 54, I do RLC/CESAN, decorrente da participação da empresa Angra Engenharia Ltda. em mais de um consórcio no mesmo certame; e, de outro, a ausência de qualificação técnica suficiente, sobretudo quanto aos requisitos operacionais relacionados a operação de ETE e vistorias comerciais;

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

O Consórcio Global Metrópole, em suas contrarrazões, sustenta que não há qualquer irregularidade na sua habilitação, rechaçando a alegação de afronta ao item 7.2.1 do Termo de Referência e ao art. 54, I do RLC/CESAN.

Defende que a vedação constante desses dispositivos se restringe à participação múltipla no mesmo lote, não se aplicando à atuação em consórcios diferentes para lotes distintos, como ocorre no presente caso. Destaca que essa interpretação decorre da própria lógica da licitação por lotes, em que cada lote corresponde a um objeto específico, com julgamento e contratos autônomos.

Cita, para reforço, entendimento da Revista Zênite, segundo o qual a licitação por lotes permite a formulação de propostas independentes e julgamentos específicos para cada lote, o que afasta qualquer vedação à participação da mesma empresa em diferentes consórcios, desde que em lotes diversos.

Por fim, afirma que a análise da documentação foi devidamente realizada pela Comissão de Licitação, dentro dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público, razão pela qual requer o não provimento do recurso, com a manutenção da sua habilitação e classificação no Lote 02.

Por sua vez, o Consórcio Saneamento 020 – 2024 sustenta que a penalidade aplicada à empresa Tubonews encontrava-se plenamente vigente no momento da análise da habilitação, configurando fato incontroverso, amparado por ato administrativo válido, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Defende, ainda, que as decisões judiciais juntadas pela recorrente possuem natureza manifestamente precária e efeitos ex nunc, ou seja, produzem efeitos apenas a partir do momento de sua prolação, sem qualquer efeito retroativo que pudesse invalidar os atos administrativos regularmente praticados até então, como, no caso concreto, a decisão de inabilitação da licitante.

Diante desse contexto, as contrarrazões defendem a absoluta regularidade do ato administrativo de inabilitação praticado pela CPL, razão pela qual pugnam pelo indeferimento integral do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão anteriormente proferida.

IV – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objetivo do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, considerando que o mérito do recurso administrativo envolve matérias de cunho técnico e jurídico, a CPL demandou a emissão do Parecer Jurídico RF/CESAN nº 127/2025, que respondeu a todos os pontos suscitados, fornecendo detalhada interpretação jurídica, normativa e doutrinária. Além disso, foram emitidos pareceres técnicos pela O-GMS e pela A-GCO, que trouxeram os devidos subsídios técnicos sobre os requisitos operacionais, notadamente quanto à Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Esgoto e Execução de serviços de vistorias comerciais em serviços de saneamento.

O parecer jurídico opinou pela improcedência do recurso diante da subsistência da sanção de suspensão aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020, não abrangida pelas decisões judiciais referenciadas nos autos e pela ausência de vício na habilitação do “CONÓRCIO GLOBAL METROPOLE” como vencedor do Lote 02, conforme transcrito a seguir, utilizado pela CPL como fundamentação:

“PARECER JURÍDICO RF/CESAN nº 0127/2025.

Processo: 2025-2GH31.

Assunto: Consulta jurídica visando atender o pedido de orientação sobre pontos apresentados no Despacho Técnico da Comissão Permanente de Licitação em decorrência do Recurso Administrativo interposto pela empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA – Licitação Eletrônica n. 020/2024. **Interessado:** Comissão Permanente de Licitação (CPL).

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 020/2024 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA TUBONEWS DECORRENTE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4 POR DECISÃO DA CPL. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO TÉCNICO DA CPL. QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA CPL PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. EXAME DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 501043685.2025.8.08.0024, 5013253-25.2025.8.08.0024, 5019019-64.2022.8.08.0024 E 5004545-58.2025.8.08.0000. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM MAIS DE UM CONSÓRCIO ADMITIDA QUANDO DESTINADA A LOTES DISTINTOS. POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE PARA O LOTE 02. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.303/2016, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RLC) DA CESAN [INS.015.02.2023 - REV.02] E DO EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 020/2024. Recomendações.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica a fim de orientar a Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre pontos elencados no Despacho Técnico [peça#10 – documento E-Docs 2025-2GP57R].

De acordo com documento acostado na peça#4 – documento E-Docs 2025-9F5JZ1, a empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., na qualidade de empresa líder e representante do “CONSÓRCIO SANEAR ES”, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou/declarou vencedora, no lote 2, a empresa “CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE” e inabilitou o “CONSÓRCIO SANEAR ES”.

A inabilitação da empresa TUBONEWS para os lotes 1, 2, 3 e 4 da licitação LCE 020/2024 ocorreu em razão da penalidade de suspensão temporária aplicada pela CESAN que a impossibilita de participar de licitações e contratar com a Cia.

Irresignada, a empresa TUBONEWS interpôs recurso administrativo requerendo, em síntese, a reforma da decisão da CPL, tornando-a, juntamente com o “CONSÓRCIO SANEAR ES”, habilitados, em primeiro lugar, nos Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA.

Encarte processual instruído com os seguintes documentos:

- (i) Decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível n. 5010436-85.2025.8.08.0024 – peça#2;
- (ii) Decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível n. 5013253-25.2025.8.08.0024 – peça#3;
- (iii) Recurso Administrativo – peça#4;
- (iv) Decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 5004545-58.2025.8.08.0000 – peça#5;
- (v) Edital de Licitação CESAN n. 020/2024 – peça#8;
- (vi) Despacho Técnico da Comissão Permanente de Licitação – peça#10; e
- (vii) Despacho P-CAJ – peça#11.

É o relatório, no essencial, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, salientamos que este parecer está fundamentado nos elementos constantes dos autos e da consulta formulada, bem como nas disposições da Lei 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN [INS.015.02.2023 - Rev.02] e o Edital de Licitação CESAN nº 020/2024.

De acordo com o art. 12, inciso VIII do RLC-Rev.02 e art. 51, inciso VIII da Lei n. 13.303/2016, a interposição de recurso é uma fase prevista no processo de licitação.

Pois bem, o art. 16, inciso II do mencionado RLC-Rev.02 dispõe que a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CESAN não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento.

De igual forma dispõe o art. 38, inciso II da Lei das Estatais n. 13.303/2016:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

Releva destacar que compete à Comissão de Licitação receber e processar os recursos em face das suas decisões, na forma do art. 40 do RLCRev.02, sendo facultada à Comissão promover as diligências que entender necessárias, em qualquer fase do certame.

Para melhor entendimento dos autos, considero necessário abordar algumas questões antes de responder aos questionamentos da CPL.

II.1 – Das razões recursais apresentadas pela empresa TUBONEWS

Alega a recorrente TUBONEWS que as penalidades são indevidas e arbitrárias e foram afastadas por decisões judiciais, sendo:

- i. Liminar no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.05.0000;
- ii. Liminar no mandado de segurança nº 5013253-25.8.08.0024;
- iii. Sentença de concessão de segurança nº 501901964.2022.8.08.0024, realizando descontos no IDG sem o devido processo legal, contrariando a sentença definitiva.

Aduz a empresa recorrente que tais decisões não estão sendo cumpridas e que, portanto, “a participação da empresa Tubonews encontra-se apta para a habilitação e adjudicação dos contratos administrativos oriundos do certame LCE sob o n. 020/2024, a qual se consagrou vencedora nos Lotes I ao IV”, de forma que pede o restabelecimento à posição originária na licitação.

Pontua, ainda, a recorrente que o “CONSÓRCIO METRÓPOLE” descumpriu o edital e violou o item 7.2.1, em afronta à isonomia e competitividade. Havendo, também, suposto “vício insanável relacionado à participação irregular das empresas ANGRA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SAGA LTDA, CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA na presente licitação [...]”.

Manifesta a recorrente que, o item 7.2.1 do edital “veda a participação de empresa consorciada também como proponente individual ou em mais de um consórcio”. Assim, a CESAN estaria incorrendo em “omissão administrativa em aplicar essa regra objetiva, [...], podendo configurar ato de favorecimento indevido”.

A recorrente também apresenta em suas razões recursais questões atinentes a ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com as exigências do edital para o Lote, além de apontar outros requisitos do Termo de Referência que, pretensamente, não teriam sido atendidos pelas empresas ANGRA, CELEBRE e SAGA.

Prossegue a recorrente alegando que:

[...] a participação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA no certame em referência se deu em flagrante afronta às disposições expressas do Edital, especialmente no que se refere à vedação de participação simultânea em consórcio e de forma isolada, bem como à proibição de integrar mais de um consórcio dentro da mesma licitação.

Ao final, a recorrente pede que, seja aplicado o efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento integral ao recurso, tornando-a, juntamente com o “CONSÓRCIO SANEAR ES” habilitados, em primeiro lugar, nos Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA.

Subsidiariamente, mediante a reforma da decisão proferida pela CPL, seja inabilitado o “CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE”, no Lote 02.

II.2 – Do Despacho Técnico da CPL e da manifestação jurídica

A CPL considerou que os argumentos do recurso, especialmente sobre as decisões judiciais mencionadas, necessitam de análise jurídica.

Como já visto, o processo também foi instruído com as seguintes decisões judiciais.

Número do Processo	Vara	Designação	Resumo da Decisão	Contrato(s)
5010436-85.2025.8.08.0024	5ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES	Mandado de Segurança	Indeferido o pedido de liminar que buscava suspender penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CESAN pelo prazo de 24 meses.	026/2020, 028/2020.
5013253-25.2025.8.08.0024	4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES	Mandado de Segurança	Deferida liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão pelo período de 18 meses aplicada pela CESAN em razão de acidente de trabalho, até julgamento final do processo.	122/2022 (OFÍCIO Nº EGOB/006/07/2025)
5019019-64.2022.8.08.0024	5ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES	Mandado de Segurança (processo referenciado nas decisões)	Decisão que determinou a suspensão de qualquer penalidade relacionada aos contratos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019 e 206/2019, exclusivamente em razão da mora	026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019, 206/2019. Discussão apenas sobre IDG.

			administrativa na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico- financeiro, salvo má-fé ou dolo.	
5004545-58.2025.8.08.0000	4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo	Agravo de Instrumento	Concedida tutela provisória recursal para suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à agravante TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 5010436-85.2025.8.08.0024 , em razão de fortes indícios de violação a direito líquido e certo e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.	026/2020, 028/2020. (Ofícios OGIN 038/2025 e O-GIS 041/2025)

Abaixo, serão respondidos os questionamentos formulados no citado Despacho Técnico pela Comissão Permanente de Licitação da CESAN, mediante consulta aos processos judiciais citados pelo sítio eletrônico do PJe.

a) A decisão liminar nos autos do AI 5004545-58.2025.8.08.0000, suspende os efeitos da penalidade aplicada apenas nos contratos nº 026/2020 e 028/2020, não se aplicando aos contratos 027/2020 e 029/2020, que, à época, não tinham penalidade de suspensão aplicada. O entendimento da CPL está correto?

Resposta: Importante registrar que em sede de Mandado de Segurança n. 5010436-85.2025.8.08.0024, a TUBONEWS busca a obtenção da suspensão das decisões administrativas que abrangem tanto a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Cesan pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (Contratos 026/2020 e 028/2020), quanto as notificações contendo as intenções de aplicar a penalidade de suspensão temporária nos contratos 027/2020 e 029/2020, como se vê na imagem abaixo extraída do pedido judicial.

- (ii) A concessão **imediata da medida liminar**, declarando a nulidade do ato administrativo, a fim de afastar a intenção de aplicação da penalidade de suspensão nos contratos administrativos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020 e 029/2020, através dos ofícios CESAN/O-GIS e O-GIN n.º 020/2025, 021/2025, 010/2025 e 011/2025, impedindo-se, assim, quaisquer efeitos decorrentes de eventual imposição da referida penalidade no âmbito desses contratos.

Ocorre que o Juízo do Mandado de Segurança **delimitou** a questão ao determinar, no ID 65727103, a intimação da parte impetrante (TUBONEWS) para indicar corretamente as autoridades coatoras, tendo como base a decisão administrativa impugnada nos autos – ID 65552688 (Ofício O-GIN 038/2025 – CT 026/2020) e 65726965 (Ofício O-GIS 041/2025 – CT 028/2020).

Prossegue, ainda, o douto Magistrado em sua Decisão ID 65847727, ao apreciar o pedido liminar, reforçando a delimitação do pleito, nos seguintes termos:

Adentrando o pleito liminar, verifico que a questão nodal desta demanda consiste em saber se as decisões administrativas acostadas nos ID's 65552688 e 65726965, foram legais ou não quanto a penalidade imposta à impetrante, qual seja: "... SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a CESAN pelo

prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no Item

20.1.3 do Edital nº 017/2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN" ("ipses litteris").

No que tange ao argumento da TUBONEWS sobre a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, na mesma decisão acima mencionada, o douto Magistrado assim se manifestou:

Em seguida, a impetrante advoga ainda que a Cesan está descumprindo decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 5019019-64.2022.8.08.0024. No entanto, também não tenho como acolher tal defesa, eis que analisando a sentença proferida nos autos de nº 5019019-64.2022.8.08.0024, de minha autoria, determinei a suspensão de qualquer penalidade relacionada aos Contratos nº 026/2020, 027/2020, 028/2020, 029/2020, 193/2019 e 206/2019, especificamente, quanto a matéria relacionada ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Ora, entender o contrário seria o mesmo que conceder um salvo-conduto irrestrito, em favor da empresa, contra futuras irregularidades constatadas no bojo da relação administrativa contratual, o que convenhamos, não foi o que decidi no processo judicial citado.

No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela TUBONEWS contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória que indeferiu a tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança n. 5010436-85.2025.8.08.002, verifica-se na decisão ID 12932546 do citado Agravo e que deferiu a tutela provisória recursal, que o “**cerne deste recurso é definir se as decisões administrativas acostadas ao processo de origem nos ID’s 65552688 e 65726965 foram legais ou não quanto a penalidade imposta à agravante**”, como se vê na transcrição abaixo.:

[...] Como bem delimitado pelo magistrado primevo na decisão recorrida, o cerne deste recurso é definir se as decisões administrativas acostadas ao processo de origem nos ID’s 65552688 e 65726965 foram legais ou não quanto a penalidade imposta à agravante, isto é “... **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a CESAN pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no Item 20.1.3 do Edital nº 017/2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN**”

[...]

Assim, a tutela provisória recursal concedida no Agravo de Instrumento suspendeu os efeitos das penalidades de suspensão impostas à TUBONEWS **apenas nos contratos 026/2020 e 028/2020**, conforme Ofícios O-GIN 038/2025 e O-GIS 041/2025, assistindo razão ao entendimento da CPL.

Portanto, havendo penalidades de suspensão relativas aos contratos nº 027/2020 e 029/2020, tais permanecem hígidas e eficazes, inclusive como óbice para participação em licitações. Recomenda-se que a CPL verifique se foram aplicadas, em definitivo, penalidades aos referidos contratos. [RECOMENDAÇÃO 01]

b) Diante das decisões judiciais mencionadas, subsiste óbice jurídico à habilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES, notadamente com base em sanção atualmente vigente (CT 029/2020) e não suspensa judicialmente no âmbito do Contrato nº 029/2020?

Resposta: Sim. A penalidade vigente relativa ao contrato nº 029/2020, não abrangida pela suspensão judicial, impede a habilitação da empresa TUBONEWS e, conseqüentemente do “Consórcio Sanear ES”, por ser a empresa líder do consórcio.

A eficácia da penalidade aplicada no Contrato nº 029/2020 não foi objeto de qualquer decisão judicial que suspendesse seus efeitos, de modo que o impedimento permanece válido, lícito e eficaz, sendo imperativo o reconhecimento da inabilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES.

c) As decisões judiciais referidas, que suspenderam os efeitos de penalidades específicas (Contratos 026/2020, 028/2020 e 122/2022), são suficientes para afastar o fundamento da inabilitação, ou é legítima a improcedência do recurso aviado com base na existência de penalidade distinta e ativa (Contrato nº 029/2020)?

Resposta: Recomenda-se que a CPL instrua o processo com a juntada da decisão administrativa proferida pela Diretoria Colegiada que aplicou a penalidade de suspensão temporária no

contrato 029/2020. Conforme os dispositivos legais já referenciados neste Parecer, notadamente o artigo 16, II do RLC-Rev.02 e art. 38, II da Lei n. 13.303/2016, estará impedida de participar de licitações e de ser contratada, a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão. Logo, se essa for a hipótese da TUBONEWS no Contrato n. 029/2020, é legítima a improcedência do recurso. [RECOMENDAÇÃO N. 02]

d) Há eventual ilegalidade na habilitação do CONSÓRCIO GLOBAL METRÓPOLE, formado pelas empresas ANGRA ENGENHARIA LTDA., CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUTORA SAGA LTDA. declarado vencedor do lote 02, diante da alegada duplicidade de participação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA., consorciada em mais de uma formação, conforme apontado no recurso?

Resposta: A vedação ocorre apenas na hipótese de participação de uma mesma empresa, isoladamente ou em mais de um consórcio, no mesmo lote.

Assim, recomenda-se que a CPL esclareça melhor nos autos sobre essa questão envolvendo a alegada duplicidade de participação da empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 54, inciso do RLC-Rev.02 abaixo transcrito e o item 7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital n. 020/2024. [RECOMENDAÇÃO N. 03]

Art. 54. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, entre outras eventualmente previstas no edital deverão ser observadas as seguintes normas:

I – não participar na licitação em mais de um consórcio, nem como licitante isolada.

Na forma do subitem 7.2.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital n. 020/2024, “**A empresa consorciada fica impedida de participar, na mesma licitação, isoladamente ou em mais de um consórcio**”.

Nesse contexto, extrai-se da interpretação dada por Manuela M. de M, dos Santos publicada no blog Zenite¹, os seguintes trechos:

Tal vedação tem como objetivo privilegiar os princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas, na medida em que visa a evitar que um licitante concorra consigo mesmo no âmbito de uma mesma disputa e, com isso, fruste as chances de obtenção de resultado vantajoso para a Administração.

[...]

Isso porque, a atuação de uma mesma pessoa jurídica (isoladamente ou em consórcio) em lotes diversos não constitui hipótese de impedimento de participação no certamente.

[...]

Dessa forma, é viável a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio numa mesma licitação, desde que em lotes (ou itens) diferentes e observados os limites expressos do edital. (Revista Zenite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 126, ago/2024, p. 756 [...]). (destaquei)

¹ Licitações por lotes: forma de interpretar a vedação quanto à participação de uma mesma empresa consorciada por meio de mais de um consórcio ou isoladamente. Publicado em 25 de julho de 2014. Disponível em:

<https://zenite.blog.br/licitacoes-por-lotes-forma-de-interpretar-a-vedacao-quanto-a-participacao-de-umamesma-em-presa-consorciada-por-meio-de-mais-de-um-consorcio-ou-isoladamente/> Acesso em: 23 maio 2025.

Portanto, adiro à manifestação acima de que é “viável a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio numa mesma licitação, desde que em lotes (ou itens) diferentes e observados os limites expressos no edital”.

e) A desclassificação do CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE, formado pelas empresas ANGRA ENGENHARIA LTDA. e CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. no Lote 01, por ausência de qualificação técnica, possui alguma implicação na análise da sua habilitação no Lote 02, considerando a participação da mesma empresa (ANGRA ENGENHARIA LTDA) em ambos os consórcios?

Resposta: Na esteira da resposta acima, em se tratando de lotes distintos, a desclassificação do “CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE” no Lote 01, não resulta em implicação na análise da habilitação no Lote 02, por serem lotes diferentes, devendo ser observados os critérios de qualificação técnica previstos no edital para o citado Lote 2.

f) Ao constatar a existência de penalidade vigente de suspensão da empresa Tubonews de contratar com a CESAN pelo prazo de 2 (dois) anos por ocasião da declaração de vencedor e fase recursal (CT 029/2020), a Comissão agiu em estrita observância às disposições editalícias e regulamentares, sendo vedado permitir a habilitação de licitante em situação de impedimento legal?

Resposta: Sim.

g) Queiram acrescentar outras orientações que julgarem pertinentes para o caso em apreço.

Esta consultoria jurídica está disponível para complementações, se necessário.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAN que inabilitou a empresa TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES, diante da subsistência da sanção de suspensão aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020, não abrangida pelas decisões judiciais referenciadas nos autos. Ademais, pelo que consta dos autos, não foi possível vislumbrar vício na habilitação do “CONSÓRCIO GLOBAL METROPOLE” como vencedor do Lote 02, desde que respeitados os critérios de participação por lote.

Este é o parecer é emitido em caráter opinativo, com duas recomendações formais à CPL.

Vila Velha/ES, 26 de maio de 2025.”

IV.1 – Da Inabilitação da TUBONEWS/CONSÓRCIO SANEAR ES

A inabilitação da TUBONEWS decorre da aplicação de penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CESAN, cujo efeito impede, legal e objetivamente, sua participação no presente certame.

O fundamento legal é expresso e incontroverso:

- Art. 38, II da Lei nº 13.303/2016:

“Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [...] II – suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista.”

- Art. 16, II do RLC/CESAN:

“É impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento, a empresa que estiver cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar, aplicada pela CESAN.”

Das Decisões Judiciais e seus Limites

O parecer jurídico foi exaustivo na análise dos efeitos das decisões judiciais invocadas pela recorrente, **concluindo que nenhuma delas suspendeu a penalidade aplicada no âmbito do Contrato nº 029/2020**, conforme demonstrado:

- A decisão no Mandado de Segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024 refere-se exclusivamente à suspensão de penalidades relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais vinculadas à análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. A própria sentença afirma:

“Determinei a suspensão de qualquer penalidade [...] especificamente quanto à matéria relacionada ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Entender o contrário seria o mesmo que conceder um salvo-conduto irrestrito em favor da empresa, contra futuras irregularidades constatadas no bojo da relação administrativa contratual, o que convenhamos, não foi o que decidi.”

- A tutela provisória deferida no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000 e no Mandado de Segurança nº 5013253-25.2025.8.08.0024

referem-se exclusivamente às penalidades aplicadas nos Contratos nº 026/2020, 028/2020 e 122/2022, não abrangendo o Contrato nº 029/2020.

Ressalte-se, ainda, que o Edital da Licitação CESAN nº 020/2024, em estrita consonância com o disposto no artigo 16, inciso II, do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), exige das licitantes a manutenção, durante todas as fases do certame, das condições de habilitação, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, constitui vedação expressa a contratação de empresa que esteja, no momento da licitação, cumprindo penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CESAN.

Assim, a existência de penalidade de suspensão vigente impede de forma objetiva e legal a habilitação e contratação da licitante, considerando-se não apenas os termos do edital, mas também os ditames dos artigos 38, II, da Lei nº 13.303/2016 e art. 16, II, do RLC.

Dessa forma, é inequívoco que a licitante TUBONEWS, na qualidade de líder do Consórcio SANEAR ES, não reúne as condições necessárias à habilitação, razão pela qual sua desclassificação no presente certame se impõe como medida de estrito cumprimento da legislação aplicável e das regras editalícias.

Portanto, **subsiste a desclassificação da TUBONEWS em razão da aplicação da penalidade no contrato 029/2020**, nos termos do parecer jurídico:

“A penalidade vigente relativa ao contrato nº 029/2020, não abrangida pela suspensão judicial, impede a habilitação da empresa TUBONEWS e, consequentemente, do Consórcio SANEAR ES, por ser a empresa líder do consórcio.”

Ademais, reforça-se que não há qualquer ilegalidade na inabilitação, que decorre de aplicação objetiva e direta dos arts. 38, II da Lei nº 13.303/2016 e 16, II do RLC/CESAN, atos normativos que vinculam a atuação da CPL.

Portanto, as razões recursais não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão que desclassificou a TUBONEWS, razão pela qual a CPL, baseada no parecer jurídico, rejeita o recurso interposto.

No tocante às contrarrazões apresentadas, é igualmente importante ressaltar que, até a presente data, permanece vigente a penalidade de suspensão aplicada à TUBONEWS, conforme expressamente consignado no referido parecer jurídico. Nesse contexto, revela-se irrelevante a discussão trazida pelo Consórcio Saneamento 020-2024 quanto à suposta suspensão da penalidade na data da decisão da CPL, haja vista que, independentemente de tal argumento, ainda subsiste penalidade válida e eficaz impedindo a participação da empresa, fato suficiente, isoladamente, para justificar e sustentar a decisão administrativa de inabilitação.

IV.2 – Da Alegação de Irregularidade na Formação do Consórcio Global Metr pole

A recorrente aponta que a empresa Angra Engenharia Ltda. teria violado o item 7.2.1 do Termo de Referência e o art. 54, I do RLC/CESAN, ao participar de mais de um cons rcio.

No entanto, como esclarecido no parecer, a vedação prevista no edital (item 7.2.1) e no regulamento (art. 54, I) limita-se à participação em mais de um cons rcio no mesmo lote ou de forma isolada e consorciada no mesmo lote. Assim, não há impedimento legal ou edital cio para que uma mesma empresa participe de cons rcios diferentes desde que destinados a lotes distintos, como é o caso.

O parecer, inclusive, cita doutrina especializada da Revista Z nite (ILC n  126, ago/2024):

“Isso porque, a atua o de uma mesma pessoa jur dica (isoladamente ou em cons rcio) em lotes diversos n  constitui hip tese de impedimento de participa o no certame. [...]   vi vel a participa o de uma mesma empresa em mais de um cons rcio numa mesma licita o, desde que em lotes (ou itens) diferentes e observados os limites expressos do edital.”

Diante disso, a interpreta o da cl usula 7.2.1 deve ser teleol gica e sistem tica, vinculada à preserva o da competitividade e da isonomia dentro de um mesmo lote, não se aplicando de forma extensiva a lotes distintos.

Portanto, não tendo sido trazidos à baila argumentos concretos que arranhassem os motivos que levaram à habilita o do Cons rcio Global Metr pole, merece ser mantida a decis o ora atacada.

Na sequência, as unidades técnicas requisitantes se manifestaram pela improcedência do recurso, conforme transcrito a seguir:

Manifestação técnica da Gerência Metropolitana Sul (O-GMS):

“Em resposta à solicitação referente à análise das razões recursais e contrarrazões interpostas na Licitação CESAN nº 020/2024, Lote 02, esta Gerência Metropolitana Sul, por meio de sua área técnica, vem reafirmar sua manifestação quanto à adequação dos documentos técnicos apresentados aos parâmetros técnicos exigidos no edital, fornecendo subsídio técnico para a decisão da CPL sobre a qualificação técnico-operacional da licitante.

A área técnica já havia analisado o atestado de capacidade técnica do Consórcio Global Metrôpole, em nome da CONSTRUTORA SAGA LTDA (antiga DAG CONSTRUTORA LTDA), concluindo pela sua aderência às exigências do item 7, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital LCE nº 020/2024. As razões recursais, especialmente as que questionam a experiência em gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), foram reavaliadas à luz da documentação já analisada e das contrarrazões.

Nossa análise técnica, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote II do Edital 020/2024, especificamente do item 7, alínea “f”, fundamenta-se nos seguintes pontos:

Compatibilidade e Abrangência das Atividades: O atestado da Saga Engenharia Ltda. (CAT nº 59300/2016) comprova a realização de comissionamento, instalação e montagem de ETE para uma vazão de 300L/s, conforme já apontado em manifestação anterior desta área técnica. A atividade de comissionamento é intrinsecamente mais complexa e abrange as atividades de gestão e operação, envolvendo verificação, testes e validação funcional de sistemas, argumento este endossado por esta área técnica e presente nas contrarrazões. A Declaração Complementar, assinada pela própria contratante, Odebrecht Ambiental Macaé S.A., reforça essa equivalência ao detalhar que a DAG (atual Saga Engenharia Ltda.) forneceu "suporte de operação, treinamento, manutenção e da operação assistida" por três meses durante o comissionamento e startup, conforme explicitado no referido documento. Este detalhamento comprova diretamente a experiência exigida em "gestão e/ou operação" de ETE.

Atendimento à Vazão Mínima: O edital exige uma vazão mínima de 30L/s para o serviço de Gestão e/ou Operação de ETE. O atestado da Saga Engenharia Ltda. demonstra experiência com uma ETE de 300L/s, além de uma elevatória com vazão de 30L/s, superando a exigência mínima, conforme já verificado em manifestação anterior da área técnica.

Validade Temporal do Atestado: Embora o atestado seja de 2016, referente a contratos de 2013 e 2014, o Edital nº 020/2024 não impõe restrição quanto ao período de execução dos serviços, validando sua aceitação, conforme já estabelecido em manifestação anterior da área técnica.

Esta área técnica reitera que a documentação apresentada pelo Consórcio Global Metrôpole, robustecida pela Declaração Complementar, cumpre os requisitos técnico-operacionais previstos no Edital LCE nº 020/2024 para o Lote 02. A interpretação e aplicação dos critérios técnicos foram realizadas com base na substância da comprovação da capacidade em relação aos parâmetros técnicos do objeto, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016.

A análise técnica realizada, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote II do Edital 020/2024, especificamente do item 7, alínea “f”, confere subsídio para a decisão da CPL no que tange à dimensão técnico-operacional da habilitação da licitante, uma vez que a capacidade para a execução do objeto contratual, sob o prisma técnico, foi devidamente demonstrada e comprovada. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

Manifestação técnica da Gerência Comercial (A-GCO):

“Em resposta à solicitação referente à análise das razões recursais e contrarrazões interpostas na Licitação CESAN nº 020/2024, Lote 02, esta Gerência Comercial, por meio de sua área técnica, vem reafirmar sua manifestação quanto à adequação dos documentos técnicos apresentados aos parâmetros técnicos exigidos no edital, fornecendo subsídio técnico para a decisão da CPL sobre a qualificação técnico-operacional da licitante.

A área técnica já havia analisado o atestado de capacidade técnica do Consórcio Global MetrÓpole, em nome da CONSTRUTORA SAGA LTDA (antiga DAG CONSTRUTORA LTDA), concluindo pela sua aderência às exigências do item 3, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital LCE nº 020/2024.

As razões recursais, especialmente as que questionam que o documento não contém quaisquer quantitativos exigidos no instrumento convocatório que permitam aferir a equivalência ao volume de 5.000 (cinco mil) unidades de vistorias comerciais em serviços de saneamento, bem como não guardam correspondência técnica com o objeto da presente licitação, foi analisada pela área técnica da CESAN e não carecem de deferimento, pois conforme já demonstrado o quantitativo de 7.065 (sete mil e sessenta e cinco) equipes com ou sem veículos, são suficientes para superar o quantitativos de 5.000 (cinco mil) vistorias comerciais requeridas, bem como, verificamos que há correspondência técnica com o objeto, pois referem-se a equipes de cadastro comercial.

Esta área técnica reitera que a documentação apresentada pelo Consórcio Global MetrÓpole, robustecida pela Declaração Complementar, cumpre os requisitos técnico-operacionais previstos no Edital LCE nº 020/2024 para o Lote 02. A interpretação e aplicação dos critérios técnicos foram realizadas com base na substância da comprovação da capacidade em relação aos parâmetros técnicos do objeto, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016.

A análise técnica realizada, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote II do Edital 020/2024, especificamente do item 3, alínea “f”, confere subsídio para a decisão da CPL no que tange à dimensão técnico-operacional da habilitação da licitante, uma vez que a capacidade para a execução do objeto contratual, sob o prisma técnico, foi devidamente demonstrada e comprovada.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

No tocante à alegada insuficiência da capacidade técnica do Consórcio Global MetrÓpole, a manifestação das unidades demandantes foi conclusiva em atestar que a documentação apresentada pelo Consórcio Global MetrÓpole, robustecida pela Declaração complementar, cumpre os requisitos técnico-operacionais previstos no edital para o lote 02.

No presente caso, as exigências de qualificação técnica consignadas no anexo I, termo de referência, foram integralmente atendidas, conforme apontado pelas áreas técnicas demandantes na fase de análise da proposta.

Tal avaliação foi ratificada pelas áreas técnicas demandantes nessa fase recursal, conforme acima explicitado, ou seja, os requisitos de habilitação foram integralmente atendidos pelo Consórcio Global Metr pole.

Assim, uma vez que o Cons rcio Global Metr pole atendeu os requisitos de habilita o, pois apresentou atestados que comprovam a experi ncia anterior de “Gest o e/ou Opera o de Esta o de Tratamento de Esgoto e Execu o de servi os de vistorias comerciais em servi os de saneamento”, n o h  falar em desclassifica o da proposta.

Cumprе esclarecer, ainda, que **os atestados exigidos devem possuir caracter sticas semelhantes  quelas estabelecidas no edital, n o sendo necess ria a identidade absoluta entre os servi os realizados e aqueles objeto da presente licita o.**

Nos termos da jurisprud ncia consolidada dos  rg os de controle, bem como da boa pr tica administrativa, o que se exige para a demonstra o da capacidade t cnico-operacional e t cnico-profissional   a comprova o de experi ncia pregressa compat vel e pertinente, considerando a natureza e as caracter sticas essenciais dos servi os a serem contratados.

Assim, a exig ncia de similaridade n o se confunde com identidade, sendo plenamente suficiente a demonstra o de que os servi os anteriormente executados guardam correspond ncia t cnica e operacional com aqueles previstos no Termo de Refer ncia.

Dessa forma, restando comprovado que os atestados atendem aos par metros de similaridade t cnica estabelecidos no edital, correta se mostra a decis o de habilita o do Cons rcio Global Metr pole.

Portanto, considerando que houve o atendimento completo   exig ncia edital cia, no que se refere a qualifica o t cnica operacional e profissional para todos os servi os entendidos como tecnicamente relevantes para a execu o contratual, e que levaram   habilita o do Cons rcio Global Metr pole, merece ser mantida a decis o ora atacada, raz o pela qual a CPL, baseada na manifesta o da  rea t cnica, rejeita o recurso interposto.

IV.4 – Da Observ ncia aos Princ pios da Isonomia e Atua o Administrativa da CESAN

No que se refere às alegações da recorrente sustentando que a CESAN, ao permitir a habilitação do Consórcio Global Metr pole, em sua vis o, apresentaria v cios insan veis, teria violado princ pios como a isonomia, cumpre esclarecer, de forma objetiva, que tais afirma es n o encontram respaldo nos fatos ou na condu o do presente procedimento licitat rio.

A condu o deste certame pela CESAN, por meio da atua o da Comiss o Permanente de Licita o (CPL) e das  reas t cnicas envolvidas, foi pautada na rigorosa observ ncia dos princ pios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, vincula o ao instrumento convocat rio e razoabilidade, em absoluta conformidade com a Lei n o 13.303/2016, com o Regulamento de Licita es e Contratos da CESAN – Revis o 02 e com as regras expressas no edital da Licita o CESAN n o 020/2024.

A an lise da documenta o de habilita o das licitantes, bem como das quest es levantadas no presente recurso, foi realizada com seriedade, rigor t cnico, isen o e estrita observ ncia dos crit rios estabelecidos no edital e na legisla o aplic vel.

As mat rias suscitadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e, inclusive, objeto de an lise detalhada no Parecer Jur dico RF/CESAN n o 127/2025, que abordou:

- A quest o relativa   inabilita o da pr pria recorrente, em raz o da penalidade vigente aplicada no  mbito do Contrato n o 029/2020, a qual permanece v lida, eficaz e plenamente aplic vel, por n o estar abrangida por qualquer decis o judicial suspensiva.
- A alega o de suposta irregularidade na participa o da empresa Angra Engenharia Ltda. em cons rcios distintos, o que foi devidamente afastado, uma vez que n o h  vedado para tal pr tica quando se trata de lotes distintos, conforme previs o expressa do art. 54, I do RLC/CESAN e interpreta o harm nica do item 7.2.1 do Termo de Refer ncia.

Quanto aos aspectos de ordem t cnica operacional, a documenta o apresentada pelo Cons rcio Global Metr pole foi objeto de an lise criteriosa e fundamentada pela  rea t cnica operacional (O-GMS), que concluiu pelo integral atendimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Refer ncia e no edital, notadamente no tocante   gest o e/ou opera o de Esta es de Tratamento de Esgoto (ETE) e  s demais exig ncias t cnicas operacionais.

Da mesma forma, as exigências de natureza técnico-comercial e de hidrometria, também constantes no objeto contratual, foram devidamente avaliadas pela área técnica comercial (A-GCO), que, em manifestação expressa e fundamentada, confirmou o atendimento integral aos critérios estabelecidos no edital.

A decisão que declarou habilitado o Consórcio Global Metrópole, bem como a decisão de inabilitação da recorrente, estão devidamente motivadas, fundamentadas e respaldadas tanto nas manifestações técnicas quanto no parecer jurídico, refletindo uma atuação isenta, responsável, transparente e comprometida com a legalidade e com a lisura do certame. Assim, não prosperam as alegações de que a atuação da CESAN tenha violado o princípio da isonomia.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, revisão 02, nas disposições do edital da Licitação nº 020/2024, bem como considerando integralmente as conclusões firmadas no Parecer Jurídico RF/CESAN nº 127/2025 e manifestações técnicas das unidades demandantes, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, integralmente, a decisão que:
 - a) Inabilitou a licitante TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA./CONSÓRCIO SANEAR ES no Lote 02, em virtude da existência de penalidade de suspensão vigente, não suspensa por decisão judicial, o que atrai a incidência dos artigos 38, II da Lei nº 13.303/2016 e 16, II do RLC/CESAN;
 - b) Declarou vencedor do Lote 02 o Consórcio Global Metrópole, cuja formação está em estrita conformidade com o edital e o regulamento, assim como a documentação técnica apresentada atende aos requisitos exigidos para o objeto do Lote 02.



Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:23:48 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:17:51 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:18:18 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:23:39 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:21:51 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:22:17 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 16/06/2025 16:18:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/06/2025 16:23:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BM761P>